UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA- FADI
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

PRISCILA SAUTHIER

SANÇÃO MAIS SEVERA AO MENOR INFRATOR

BARBACENA
2014

PRISCILA SAUTHIER

SANÇÃO MAIS SEVERA AO MENOR INFRATOR

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciência Sociais e Jurídicas de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.ª Me. Delma Gomes Messias

BARBACENA
2014

PRISCILA SAUTHIER

SANÇÃO MAIS SEVERA AO MENOR INFRATOR

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências jurídicas e sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profª. Esp. Odete de Araújo Coel
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

SANÇÃO MAIS SEVERA AO MENOR INFRATOR

Priscila Sauthier[1]

Delma Gomes Messias[2]

RESUMO

Dentre as várias problemáticas existentes hoje no Brasil, vislumbra-se uma polêmica e delicada questão, a qual é o jovem em conflito com a lei e o crescimento desenfreado dos delitos por ele praticados. Práticas as quais a cada dia ocupam cada vez mais as notícias, invadindo o espaço público de forma tão expressamente violenta que foi capaz de criar um clamor social em questionamento à posição do jovem infrator na sociedade e os métodos de lidar com o mesmo. Levando inclusive a recentes discussões no Congresso Nacional a possibilidade de ampliação da sanção aplicada ao menor de dezoito anos, o presente estudo científico possui o escopo de realizar uma reflexão se esta é uma solução viável. Como serão igualmente observadas outras propostas e como tal se efetua em comparação a atual legislação constitucional e a legislação penal juvenil.

Palavras-chave: Jovem infrator. Legislação penal juvenil. Justiça juvenil. Ampliando a punição dos jovens infratores.

1 INTRODUÇÃO

A problemática de jovens infratores não é uma questão nova e sempre foi alvo de preocupação pela sociedade.

Já apresentava Aristóteles um princípio fundamental da sociologia e do Direito, qual seja, o homem é um animal político, destinado por natureza a viver em sociedade. O ser humano exige a convivência social, todavia, ela não é tão simples de ser alcançada. Assim, originando a criação de regras a serem seguidas, refletindo na forma do homem de manter um

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena-MG. E-mail: priscila_sauthier@hotmail.com
[2] Professora Orientadora. Professora de Direito Civil do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: delmagmessias@uol.com.br

equilíbrio em suas relações interpessoais capazes de estabelecer um convívio social saudável. É a partir desta tentativa espontaneamente surge o Direito, para conduzir os homens ao caminho a se seguir para a realização dos fins éticos da convivência.

Agora, quando uma determinada norma social vem a ser considerada essencial pela vontade consciente e coletiva do grupo e, por outro lado, estabelece uma atitude de repulsa contra toda e qualquer violação desta, então esta norma se eleva a norma jurídica. No momento o qual para todos transparece ser natural submetê-la ao manto de proteção coercitiva estatal.

Não é de menos que recentemente cresceu a pressão social acerca do menor infrator, visto o desenvolvimento da prática dos mais variados delitos, estabelecendo no coração das pessoas um sentimento de impunidade. Questiona-se se estes indivíduos detentores de proteção especial do Estado realmente não entendem o ato cometido, e afirmam a legislação atual não está surtindo efeito no seu dia a dia, sendo completamente comum se ouvir o apelo por justiça. Haverá, se segue em pensamento, a possibilidade de responsabilizar o jovem infrator de acordo com o gravame delitivo?

2 MENOR INFRATOR: LEGISLAÇÃO ATUAL

A Convenção de Direitos da Criança é um grande exemplo, de parâmetro global. Adotada por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas – Resolução 44/25, datada de 25 de novembro de 1989, refletiu uma verdadeira movimentação internacional com o intuito de proteção e afirmação dos direitos da criança, inclusive quanto às possíveis repercussões a prática infracional. Este novo paradigma da infância e juventude foi originado desta proposta, mas, antes mesmo desta convenção ser aprovada pela ONU (1989), já havia sido inserida na Constituição em seus artigos 227 e 228. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio em seguida, em 1990, corroborando com a essência da Proteção Integral.

As crianças e os adolescentes frente a este momento foram considerados como sujeitos de direitos em condição de desenvolvimento, com prioridades no cumprimento de suas garantias, declarando igualmente ser o Estado, a família e a sociedade seus entes de responsabilização, impondo o desenvolvimento de ações e políticas públicas e estabelecendo um sistema protetivo e socioeducativo, com objetivos pedagógicos e ressocializantes.

A Convenção, todavia, não estipula uma distinção entre criança e adolescente, conforme se observa de seu artigo 1º: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como

criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes". O Brasil, em contrapartida, estabeleceu desde já a garantia de não responsabilização criminal prevista nos artigos 27 do Código Penal, 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e igualmente levada à norma constitucional através do artigo 288, aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos é considerado sujeito em condição peculiar diante seu estado de desenvolvimento psicológico, sujeitos a norma de legislação especial.

Salienta-se, segundo os ensinamentos de Mirabete (2003, p.216), ao se determinar a inimputabilidade daqueles cuja idade for inferior a 18 (dezoito) anos, simplesmente adotou o critério biológico, o qual prevê na absoluta presunção de incapacidade de autodeterminação. Em outras palavras, a nossa legislação brasileira adotou como a correta a se seguir a presunção que o menor de dezoito anos não detém a capacidade de entender a ilicitude de seu ato, sendo assim, curiosamente interpretado como possuidor de um desenvolvimento mental incompleto.

A legislação pátria realiza ainda, uma distinção entre criança e adolescente, ao especificar no caput do art.2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que, criança é aquele possuidor de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e só manifestando a adolescência a quem tiver idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. Para nosso ordenamento jurídico, ao cometer um ato infracional, à criança serão aplicadas medidas protetivas, elencadas no art. 101 de referida lei, bem como será apresentada ao Conselho Tutelar ou Juiz da Infância e Juventude mais próximo. Em contrapeso, aos adolescentes são previstas principalmente as medidas socioeducativas, elencadas na legislação especial em seu artigo 112.

Logo em seguida, com a preocupação em garantir a efetiva implementação deste instituto normativo e estimular a concretização de seus princípios, induziu a criação e final aprovação no ano de 2012 da Lei nº 12.594, cujo objetivo consiste na regulamentação da execução das medidas de proteção e socioeducativas, sendo instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em outras palavras, o denominado "SINASE".

O Sinase, de acordo com o seu art. 1º, parágrafo 1º é assim definido:

> O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

E é o próprio Sinase qual elenca no parágrafo 2º do art. 1º de sua específica legislação os objetivos das medidas socioeducativas:

> I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
> II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
> III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Observa-se que mesmo sendo um reflexo da doutrina da proteção integral, não se esquece de que a medida foi criada igualmente para demonstrar a desaprovação da conduta delitiva do menor infrator.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Apesar das estipulações constitucionais e infraconstitucionais brasileiras em considerar prejudicada a capacidade do menor infrator quanto aos atos infracionais exercidos, não impede a incessante discussão se tais regras estão em concordância com a atual realidade do país.

Segue-se de frente nessa reflexão se os adolescentes, diferentemente das crianças, se encontram num amadurecimento mais elevado e atualmente, possa lhe ser exigido maiores responsabilidades.

A psiquiatra forense e vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), Dra. Kátia Mecler, em entrevista ao jornal online UOL (2013)[3], expõe que já na idade de 16 anos o indivíduo já é capaz de entender o caráter ilícito do ato e escolher entre praticá-lo ou não, fruto dos avanços tecnológicos e sociais, quais favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas. Defende que o atual jovem se difere demasiadamente daquele que vivia em 1940, momento, aliás, quando foi determinada a maioridade penal de 18 (dezoito) anos:

> Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira.[3]

Ao se comentar que um adolescente é imaturo para determinar plenamente a sua atitude como viciosa à sociedade, não há que se falar que o mesmo não saiba objetivamente o significado do texto normativo, e de forma alguma, possibilitar uma inteira impunidade de

[3] http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/22/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da-maioridade-penal-defende-promotor.htm

eventual ato ilícito. Limita-se a política qual, o adolescente é imaturo e assim, impulsivo, não sendo capaz de enxergar de forma profunda as consequências de seu ato, tanto para sua pessoa ou a de outros. A problemática, todavia, se torna aparente quando os casos envolvendo tais indivíduos começam a demonstrar violência exacerbada e até requintes de crueldade.

Por um lado, o crescimento e a gravidade dos atos infracionais movimentam hoje não apenas membros da sociedade civil, mas políticos e profissionais, ligados ou não à área da infância e juventude, a defenderem inclusive a redução da idade penal como um inicial meio de solucioná-lo e ao mesmo tempo, atender ao clamor por justiça. Inclusive, a visível capacidade apresentada ultimamente pelos adolescentes infratores em seus atos é uma das profundas justificativas utilizadas por esse posicionamento, pois em teoria reflete que a legislação pátria não está mais acompanhando o desenvolvimento social.

Em outro parecer, ainda há doutrinadores defensores da natureza penal das medidas socioeducativas, exercendo o entendimento de que, plenamente plausível a determinação de uma retribuição penal.

No entanto, aponta-se, um grande impasse a tais visões se encontra na própria Constituição, em caráter de cláusula pétrea, qual retira do indivíduo com idade inferior a dezoito anos a imputabilidade penal. Cabe apontar, o valor de suas pesquisas está na expressão de procura por solucionar a esfinge que é a responsabilidade ou não do menor infrator.

Acontece, a imputabilidade penal de fato é uma égide constitucional, qual no caso de um menor infrator evita a aplicação de pena, devido não lhe ser cabível a retratação dada à prática de um crime, mas o enquadra na legislação especial que é plenamente capaz de determinar parâmetros de punição.

Por certo, mesmo ao concordar com o caráter extrapenal da medida socioeducativa diante da previsão constitucional, é patente, há a retribuição em sua política, existe uma resposta ao desvio exercido. E como não poderia? Mesmo sendo a principal finalidade da medida de proteção a ressocialização do menor infrator, exercendo-se medidas de cunho pedagógico, tais não deixam de ser igualmente sancionatórias. O que projeta o Estado ao momento da imposição da medida é conscientizar o adolescente da conduta infracional cometida e por ela responsabilizá-lo nos limites legais permitidos. Sem embargo do ditame constitucional quanto à impossibilidade de uma verdadeira retributividade penal, o objetivo da responsabilização particular do jovem infrator é fazê-lo reconhecer sua conduta atentada contra a sociedade e teoricamente, convencê-lo de não repetir a dose.

4 O FANTASMA DA IMPUNIDADE FRENTE ÀS OMISSÕES DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

A verdade é que qualquer proposta de mudança do Estatuto da Criança e do Adolescente gera polêmica, pois desde a sua criação, o tema é controverso.

Segundo esta lei, supramencionadas medidas devem ser estipuladas de acordo com a gravidade delitiva e as circunstâncias que a cercam, além da capacidade apresentada do adolescente em cumpri-la. Refletindo-se a necessidade de adequar a prática delitiva do infrator com a medida a ser decretada.

É através desta estipulação que torna possível, dentre os limites exercidos pela legislação penal juvenil, determinar uma medida privativa de liberdade. Todavia, o artigo 122 da legislação especial, em rol taxativo, explicita somente ser aplicável diante de circunstâncias efetivamente graves, levando em consideração como mecanismo de defesa social.

Infelizmente retoma a fragilidade da norma ao possuir certas "brechas" em sua estipulação, pois padece de uma imprecisão na determinação dos tipos penais ensejadores a uma sanção, considerada como mais rigorosa ao modelo socioeducativo.

A omissão impede, por exemplo, que o jovem infrator seja submetido à sanção de internação pela conduta de tráfico ilícito de drogas, mesmo sendo este ato considerado como hediondo, pois seu tipo penal não é vinculado à violência ou grave ameaça. Qual, aliás, de acordo com o levantamento feito pelo SINASE (2012, p.4) [4] o crescimento de participação do tráfico de drogas nos atos infracionais cometidos por adolescentes cresceu de 7,5% em 2002 para 26,6% em 2011 (GRÁFICO 01).

Gráfico 01 – Atos infracionais com maior incidência - 2011

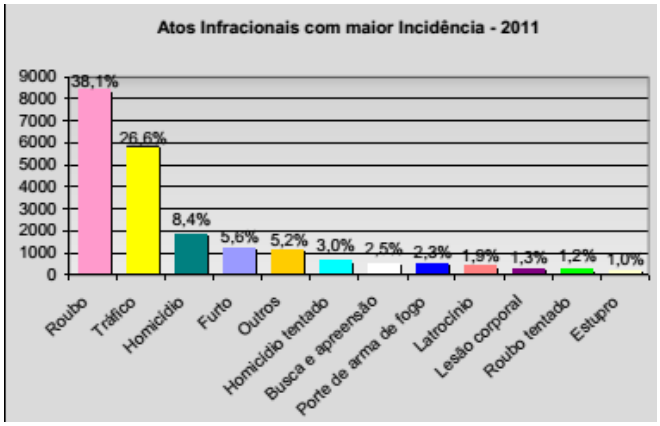

Fonte: SINASE (2012, p.4)

[4] http:// www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf

Assim, mesmo sendo o ato infracional análogo aos delitos gravíssimos como o homicídio ou estupro, não significa a certeza de estipulação da sanção de internação, pois de acordo com o princípio de excepcionalidade utilizado hoje pelo sistema brasileiro, a opção de internação é uma "última alternativa" se não presente uma diversa aplicável ao caso. Alexandre de Moraes (2013)[5], advogado e chefe do Departamento de Direito do Estado da USP discorre, as limitações previstas no ECA "fecha os olhos à possibilidade de admitirmos que os adolescentes podem ser cruéis criminosos".

A gravidade atual da conduta delitiva não autoriza por si mesma a opção pela privação da liberdade. E uma vez observando esta situação, será mesmo uma surpresa o crescimento do sentimento de impunidade pela sociedade? Ou por outro lado, a formação de um jovem infrator que não se intimida pelo sistema atual de "sanção" aplicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?

> Afinal, a medida é até muito branda, já que tem prazo máximo de 3 anos, podendo a qualquer tempo ser revogada ou sofrer progressão, conforme os relatórios apresentados pelo centro de internação sendo favoráveis a reinserção do menor na sociedade e na família. Além disso, a internação é a medida última, extrema, aplicável somente aos indivíduos que revelam perigo concreto à sociedade, contumazes delinquentes. O que não se pode é fechar os olhos a esses criminosos, que já se apresentam perigosos, pelo simples fato de serem menores. (NASCIMENTO, 2008).[6]

Ao se estabelecer uma sanção máxima de três anos, tal qual não é capaz de intimidar o menor infrator, tornando-se possível que ele seja pressionado a assumir a culpa de um crime que não cometeu apenas para livrar outros de uma pena propriamente dita.

Conforme CAPEZ (2014)[7], o ECA está concedendo uma carta branca para que àqueles cuja idade seja dezesseis e dezessete anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atrozes, bárbaros.

Observa-se a pressão do coletivo social já é tão grande que se tornou por matéria de proposta de governo aos eleitores a redução da maioridade penal, como o apresentado, por exemplo, pelo atual candidato à Presidência da República Aécio Neves. Qual, embora não se encontra contemplado especificamente no plano de governo apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, se encontra dentro das propostas no site do candidato.

---

[5] http://www.conjur.com.br/2013-mai-03/justica-comentada-menor-infrator-responsabilizacao-rigorosa
[6] http://www.mp.sc.gov.br
[7] http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/

Em contrapartida, nos dias de hoje pode-se encontrar projetos de lei que busquem o agravamento da sanção imposta ao menor infrator, como por exemplo, o PL nº 5454/2013 apresentado formalmente pela deputada Andreia Zito (PSDB/RJ) que propõe a possibilidade de internação no prazo máximo de oito anos quando o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.

Compartilhando dessa visão, o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2007), ao responder a Revista Época, este remete a dizer que há uma tendência mundial de endurecer as penas para adolescentes devido ao aumento da criminalidade e, quanto aos crimes de grande violência, adotam-se medidas mais duras, com maior tempo de internação. Este instrui que é mais fácil aumentar o tempo de internação do menor a reduzir sua maioridade, frente à inconveniente batalha qual seria impulsionada no Supremo Tribunal Federal.

5 DO DIREITO COMPARADO

> O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos. (BECCARIA, 1983, p.61)

O Brasil, como apontado anteriormente, estipula proteção especial aos indivíduos que possuem idade inferior a 18 (dezoito) anos completos. Este novo paradigma da infância e juventude se originou na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Um Tratado Internacional o qual foi ratificado pela quase totalidade dos Estados do mundo, vinculando-os a promoção e proteção eficaz dos direitos e liberdades nela consagrados. Todavia, não impediu o estabelecimento de medidas diferenciadas entre os países quanto aos tipos de sanções aplicáveis aos jovens infratores.

A legislação alemã, por exemplo, adota em relação aos indivíduos com idade à partir de catorze anos até os dezoito anos medidas socioeducativas similares às utilizadas pelo nosso Estatuto da Criança e do Adolescente. Como na relação do Brasil com o menor de doze anos, na Alemanha o menor de catorze anos, autor de conduta típica definida em lei, é reconhecido como susceptível a proteção e assim, sob a orientação dos Tribunais Tutelares competentes.

Todavia, se difere em relação aos considerados jovens adultos, com idade entre dezoito e vinte e um anos, com a determinação de medida privativa de liberdade de até 10

(dez) anos. Pode-se ainda, ocorrer visto a natureza violenta do crime, principalmente àqueles contra a pessoa, sujeitar o infrator às penas do Código Penal do adulto alemão.

Na Colômbia, desde 2006, a responsabilidade juvenil atingiu a faixa de idade entre catorze e dezoito anos, determinando-se sanção de até oito anos de privação de liberdade para delitos graves.

E em continuidade ao contexto sul-americano, o Chile já estipulou duas faixas de responsabilização, permitindo ao jovem infrator de catorze até quinze anos de idade com a sanção de até cinco anos de internação, enquanto àquele cuja idade varia entre dezesseis e dezessete anos, uma internação de dez anos.

A legislação espanhola, específica sobre infância e juventude, também se assemelha as orientações de proteção às crianças e adolescentes adotadas pelo nosso país, sendo extremamente interessante ponderar sobre ela.

Com a promulgação da *Ley Orgánica* 8/2006, vinculada a necessidade de atuar contra o crescente número de crimes praticados por jovens menores de idade, manchados por violência, e evitar maior desgaste da credibilidade da lei pela sensação de impunidade que assolou o país. Em resposta, o Estado impôs medidas mais severas, expondo os motivos na própria Lei:

> *El interés superior del menor, que va a seguir primando en la Ley, es perfectamente compatible con el objetivo de pretender una mayor proporcionalidad entre la respuesta sancionadora y la gravedad del hecho cometido, pues el sistema sigue dejando en manos del juez, en último caso, la valoración y ponderación de ambos principios de modo flexible y en favor de la óptima individualización de la respuesta. De otro modo, nos llevaría a entender de un modo trivial que el interés superior del menor es no sólo superior, sino único y excluyente frente a otros bienes constitucionales a cuyo aseguramiento obedece toda norma punitiva o correccional.*
> *sí, en primer lugar, se amplían los supuestos en los que se pueden imponer medidas de internamiento en régimen cerrado a los menores, añadiendo al ya existente los casos de comisión de delitos graves y de delitos que se cometan en grupo o cuando el menor perteneciere o actuare al servicio de una banda, organización o asociación, incluso de carácter transitorio, que se dedicare a la realización de tales actividades.*

Assim, podemos entender os dizeres acima, da seguinte maneira: em resposta ao aumento da criminalidade entre os menores infratores, sobreveio essa modificação. Considerando compatível o objetivo de buscar uma proporcionalidade entre a resposta punitiva e da gravidade do delito cometido, desde que continue priorizando os interesses da criança e do adolescente na lei, permitiu, por exemplo, o aumento do tempo de internação do menor infrator, podendo chegar atualmente até oito anos àqueles que pratiquem homicídio, violência sexual ou terrorismo.

Seria, dessa forma, realmente imprópria a mudança para uma sanção mais rígida no Brasil? De pronto, não se fere os princípios norteadores da Convenção dos Direitos da Criança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o momento, não foi deixado de se expressar diante do intuito protecionista vinculado pela lei ao indivíduo possuidor de idade inferior a dezoito anos qual fora capaz de atentar contra a lei. Todavia, não seria justo olvidar que o conhecido Direito socioeducativo apesar de durante o estender dos anos foi procurando se estabelecer melhor como instituto autônomo a ser respeitado, padece ainda de muitas incógnitas, provável desfruto da ausência de estudos mais profundos sobre o tema.

De certo auxilia a formação de divergências entre operadores de direito e a ausência do entender pelo resto da população solicitante de justiça, qual se encararmos, é um prolongamento do sentimento que possui o indivíduo de si mesmo e de sua dignidade como pessoa. Afinal, o jovem infrator não é a única vítima, qual aparentemente os defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente não transparecem enxergar.

Pois vejamos, a medida socioeducativa, apesar de seu conteúdo ressocializador, possui igual teor de defesa social, visa-se não somente as garantias e os direitos do adolescente infrator, engloba-se também, a manutenção da ordem pública. E é tal característica que remete as propostas de diversas soluções para em conjunto com o sistema penal juvenil atuar contra o crescimento dos delitos praticados, principalmente àqueles omitidos pela legislação, capazes de grandes extensões de dano. Observamos que algumas destas, como, por exemplo, a redução da maioridade penal, encontra-se óbice no texto constitucional, todavia, a possibilidade de acrescer a sanção aplicada, como se destacou já estarem sendo refletidos quanto aos crimes hediondos é plenamente viável. A própria Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Federal, já posicionou inclusive que o menor ao completar vinte e um anos possa permanecer internado por mais três anos, enviando resolução à Câmara dos Deputados e ao Senado. É interessante, afinal, manter-se um equilíbrio entre o caráter protecionista e sancionatório, para evitar essencialmente de um lado a impunidade e de outro, afastar o ataque a direitos e princípios fundamentais do ser humano.

MORE SEVERE PUNISHMENT FOR YOUNG OFFENDERS

ABSTRACT

Among the many current problems existing in Brazil, one glimpses a controversial and sensitive issue, which is the youth in conflict with the law and the rampant growth of the crimes committed by young offenders. Their actions against the law increasingly occupy the news, invading the public opinion in an expressly violent manner which was able to create a social outcry questioning the position of the young offender in society and which solution was better to deal with the problem. Leading up to the recent discussions in Congress about the possibility of expanding the punishment imposed to minors under eighteen years, this scientific study has the objective to take in careful consideration if this is a viable solution. It will also be observed other solutions which may or may not be performed in comparison to the current constitutional law and juvenile crime law.

Keywords: Young offenders. Juvenile crime law. Juvenile justice. Expanding the punishment of young offenders.

BIBLIOGRAFIA

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum**: acadêmico de direito. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 23 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 19 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional do Atendimento Socioeducativo (Sinase); regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 19 out. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Humus, 1983, p.61.

CAPEZ, Fernando. **Redução da Maioridade Penal**: uma necessidade indiscutível. Agosto de 2014. Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel> Acesso em: 22 ago. 2014.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei e Outras Proposições: **PL 5454/2013**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573936> Acesso em: 19 out. 2014.

CURY, M; AMARAL E SILVA, A; MENDEZ, E.G. (Coords). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Comentários Jurídicos e Sociais. 2.ed.São Paulo: Malheiros, 1996.

LEITÃO, Thaís. Número de jovens envolvidos em crimes justifica redução da maioridade. **UOL Notícias Cotidiano**. Brasília, abr. de 2013. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/22/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da-maioridade-penal-defende-promotor.htm> Acesso em: 18 out. 2014.

LOYOLA, Leandro. Devemos julgá-los como adultos? **Revista Época**. São Paulo: Globo, nº. 468, p.44, set. 2007.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização**: Menor e criminalidade. São Paulo: McGrawHill do Brasil, 1976.

MIRABETE, Júlio Fabrini**. Manual de direito penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. **Impossibilidade de prescrição da medida sócio-educativa:** solução jurídica. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br> Acesso em: 24 jun. 2013.

MORAES, Alexandre. Adolescente infrator precisa de maior responsabilização. **Rev. Consultor Jurídico**. Maio 2013. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-mai-03/justica-comentada-menor-infrator-responsabilizacao-rigorosa> Acesso em 20 de ago. de 2014.

NOTÍCIAS JURÍDICAS. **Ley Orgánica 8/2006**, de 4 de diciembre de 2006, por la que se modifica la Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo5-2000.html> Acesso em: 24 nov. 2013.

OAB defende ampliação de internação de menor infrator. **Rev. Consultor Jurídico**. Mar. 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007-mar-14/oab_defende_ampliacao_internacao_menor_infrator> Acesso em: 20 ago. 2014.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. ***Jus Navigandi*.** Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4584> Acesso em: 24 nov. 2013.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito.** 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: Adolescente e ato infracional. 4ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei.** Brasília, p.4/50, set. de 2012. Disponível em: < http:// www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf> Acesso em: 19 out. 2014.